



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 26 / 08 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13661.000058/00-68

Recurso nº : 116.829

Acórdão nº : 203-08.454

Recorrente : PEDRA SÃO TOMÉ MARTINS LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PIS – DECADÊNCIA - SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO - O termo decadencial inicia-se em 09.10.95, data da edição da Resolução n. 49 do Senado Federal. Nenhum dos dispositivos legais editados após a Lei Complementar nº 7/70 referiu-se ao conteúdo da base de cálculo da Contribuição para o PIS, a exceção dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, até a vigência da Medida Provisória nº 1.212/95. Neste âmbito, a base de cálculo era o faturamento de seis meses antes do mês de recolhimento, sem atualização monetária, quando, somente após a edição da MP, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da contribuição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PEDRA SÃO TOMÉ MARTINS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente) e Maria Cristina Roza da Costa.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

lao/ovrs/ja



Processo nº : 13661.000058/00-68

Recurso nº : 116.829

Acórdão nº : 203-08.454

Recorrente : PEDRA SÃO TOMÉ MARTINS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que indeferiu Pedido de Restituição de crédito da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, pertencentes à Recorrente, em virtude de recolhimento indevido no período de 02/91 a 12/95, no valor de R\$12.456,30.

Às fls. 130/134, a Delegacia da Receita Federal em Varginha/MG, através do Despacho Decisório SASIT/DRF/VGA/nº 10660.553/2000, indeferiu o pedido de restituição, sob o argumento de que o direito da Recorrente se extinguiria com o decurso do prazo de 05 anos, contados do pagamento a maior ou indevido, a partir de fevereiro/91 a julho/95. No período de agosto/95 a setembro/95, aduz a autoridade administrativa que inexistia crédito a ser restituído, sob o argumento de que o prazo de recolhimento de seis meses antes, previsto na Lei Complementar nº 7/70, foi alterado por legislações posteriores, que não foram objeto da declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, em julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Às fls. 136/156, a Recorrente, inconformada com decisão acima aludida, apresentou sua impugnação pugnando pelo reconhecimento do direito à restituição, aduzindo que o seu direito não teria se extinguido, vez que, conforme entendimento do STJ, o prazo prescricional do direito de reaver as importâncias recolhidas indevidamente seria de 10 (dez) anos. Alega ainda que as legislações apontadas pelo julgador de primeira instância apenas fazia menção aos prazos de recolhimento e não à base de cálculo, restando, portanto, a aplicação da Lei Complementar nº 7/70.

Às fls. 164/171, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG proferiu a decisão DRJ/JFA nº 1.738/2000, que indeferiu a solicitação, alegando, em síntese, que o direito de pleitear a restituição extinguir-se-ia com o decurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Afirma ainda que a base de cálculo do PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador e não de seis meses atrás, como pretendido pela Recorrente.

Irresignada com a referida decisão, a Recorrente apresentou às fls 174 a 186 Recurso Voluntário ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando todos os argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 13661.000058/00-68
Recurso nº : 116.829
Acórdão nº : 203-08.454

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA.

O Recurso preenche os requisitos necessários ao seu exame, o que me faz dele conhecer.

Inicialmente, cumpre reconhecer o efeito *erga omnes* da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal e da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, bem como o efeito *ex tunc* que dele se opera.

De mais, verifica-se que quando os decretos foram retirados do mundo jurídico, passou-se a aplicar para os casos pertinentes os estritos termos estabelecidos na Lei Complementar nº 7/70, no sentido de que a base de cálculo a ser adotada era a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Não obstante os fundamentos contidos na Resolução do Senado Federal, vários foram as tentativas de afirmar que a base de cálculo seria o mês anterior, com pressuposto de que as leis nºs 7.691/89, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado o critério da semestralidade. Porém, conforme se pode constatar do texto legal das referidas normas, elas não tratam de base de cálculo e sim “prazo de recolhimento”, sendo impossível a revogação do que não se está regulando. Destarte, permaneceu incólume o critério adotado pela Lei Complementar nº 7/70, em seu artigo 6º, parágrafo único, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Além das normas acima citadas, vieram as Leis nºs 7.689/88, 7.894/89, 8.019/90 e a Medida Provisória nº 99/89, que se referem ao prazo de recolhimento, normatizando também a mudança de indexador e alíquota, porém jamais fazem contato com a base de cálculo da Contribuição para o PIS, fato abrangido exclusivamente pela Lei Complementar nº 7/70 e pelos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88. Como os últimos não mais existem no mundo jurídico, voltou-se a vigir a Lei Complementar nº 7/70 com os requisitos constitucionais existentes no art. 239 da CF/88.

Com efeito, entendo que, afora os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as leis complementares nºs 7/70 e 17/73 e a MP nº 1.212/95, não fazem qualquer alteração à base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Indiscutivelmente que o PIS tem sua hipótese de incidência materializada a cada mês, momento em que surge o tributo ocorrendo o fato gerador – faturamento – e como o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 condiciona que o PIS de julho, portanto materializado em julho, da mesma forma o de agosto em agosto, e assim sucessivamente será



Processo nº : 13661.000058/00-68
Recurso nº : 116.829
Acórdão nº : 203-08.454

calculado com base no faturamento ocorrido seis meses atrás, nenhum outro entendimento poderá ser aceito.

Por sinal, esse Egrégio Conselho de Contribuintes, em reiteradas decisões, já pacificou a matéria nesse sentido, bem como o Superior Tribunal de Justiça, decidindo que a base de cálculo do PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

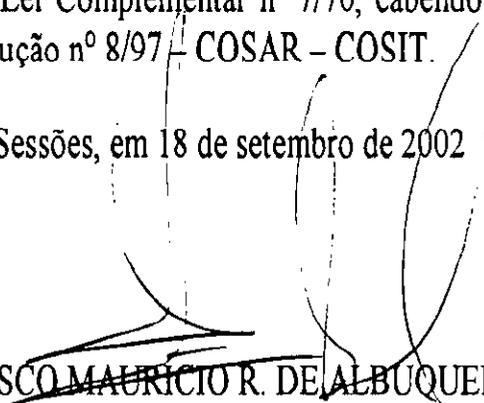
Tenho finalmente sobre o tema, o entendimento de que, pelo simples fato de a Lei Complementar nº 7/70 não se referir por nenhum meio à atualização monetária entre o mês da base de seis meses atrás e o mês de recolhimento da Contribuição para o PIS, ilegal seria cobrar da Recorrente sobre a base do mês anterior ou, cobrar-lhe sobre a base de seis meses antes com atualização monetária.

Por outro lado, não assiste razão ao Delegado da DRJ que entendeu haver decaído o direito de a Recorrente restituir o crédito auferido. Nesse sentido, entendeu que o direito de pleitear a restituição dos valores já havia sido alcançado pela decadência, tendo em vista ter decorrido o prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

Julgo que laborou em equívoco o eminente julgador, posto que entendo que se aplica aos pedidos de restituição de PIS cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, tomando-se com termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49 que foi 09.10.95, tendo sido protocolizado o pedido em 29.08.2.00, conforme reiterada e predominantemente jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto, para que os fatos geradores objeto do Pedido de Restituição, no período de 02/91 a 12/95, sejam calculados sobre o faturamento ocorrido seis meses antes de cada um deles, sem correção monetária e acrescidos a partir dos respectivos vencimentos com as penalidades legais aplicáveis, nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, cabendo a Receita Federal enquadrar os créditos na Norma de Execução nº 8/97 – COSAR – COSIT.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA.